

CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONVERSÃO FLORESTAL

Art. 16. O cumprimento da compensação e manutenção ambiental exigida pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica) e pelo Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, poderá ser executado por meio direto, ou ainda, por meio indireto através do pagamento de Taxa de Compensação e de Manutenção Florestal.

§1º O presente capítulo trata, unicamente, da compensação e manutenção florestal e não dispensa as ações de reposição florestal previstas na legislação ambiental em vigor.

§2º Na execução da Compensação Florestal por meio direto, a área proposta deverá ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a sua efetivação deverá ser formalizada através de Termo de Compromisso, onde o interessado assumirá prazo para aquisição da área e devida averbação da compensação florestal na matrícula do imóvel.

§3º Na execução da Manutenção Florestal por meio direto, o interessado deverá averbar na matrícula do próprio imóvel a respectiva área de manutenção florestal.

§4º Na execução da Compensação por meio indireto, deverá ser emitida Taxa de Compensação Florestal cuja comprovação se dará através da apresentação de documento comprobatório de pagamento e a efetivação será executada por serviços prestados pelo município em área equivalente.

§5º Na execução da Manutenção Florestal por meio indireto, deverá ser emitida Taxa de Manutenção Florestal cuja comprovação se dará através da apresentação de documento comprobatório de pagamento e a efetivação será executada por serviços prestados pelo município em área, no mínimo, 2 (duas) vezes maior.

Art. 17. A Compensação e Manutenção Florestal, independentemente do formato utilizado, é uma condição prévia a emissão da Autorização de Corte – AuC e a forma adotada deverá ser descrita na respectiva autorização para supressão de vegetação.

Art. 18. Os recursos advindos da Taxa de Compensação e Manutenção Florestal deverão ser depositados em conta específica e serão administrados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 19. Os recursos da Taxa de Compensação e Manutenção Florestal serão aplicados em desapropriação e manutenção de áreas, indicadas como prioritárias no Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica.

§1º A desapropriação de áreas que trata este caput deverá ser proposta, com fundamentação técnica, pela Secretaria de Meio Ambiente, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º Na conclusão do processo de desapropriação, deverá constar na matrícula do imóvel desapropriado averbação indicando os imóveis geradores de compensação e manutenção florestal, com as respectivas metragens de compensação e manutenção.

§3º Na conclusão da transferência da dominialidade da área ao Município de Itapoá, deverá ser iniciado o processo de criação de Unidade de Conservação de categoria Proteção Integral, de forma a criar um mosaico de áreas protegidas ao longo dos Corredores Ecológicos indicados no Mapa do Zoneamento Ecológico Econômico.

Art. 20. Anualmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá publicar no Diário Oficial do Município balanço demonstrando a totalidade em metragem quadrada de compensação e manutenção florestal indiretas exigidas nas Autorizações de Corte – AuC, o valor arrecadado pelas respectivas Taxas de Compensação e Manutenção Florestal e a metragem quadrada desapropriada para este fim.

§1º Deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a relação dos números das Autorizações de Cortes – AuC que geraram os valores utilizados na desapropriação das respectivas áreas.

§2º Na ocorrência de recursos excedentes, estes poderão ser utilizados para fiscalização e manutenção de Unidades de Conservação Municipais e demais ações previstas no Plano Municipal de Conservação da Mata Atlântica. Caso os recursos sejam insuficientes para desapropriação das áreas constantes nos §4º e 5º do Art. 16, a municipalidade deverá integralizar os recursos financeiros necessários a atingir os percentuais de compensação e manutenção florestal previstos nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) e do Decreto Federal nº 6.660/08.

Art. 21. Ficam criadas as seguintes Taxas:

I - taxa de Compensação Florestal, cuja hipótese de incidência é a prestação do serviço público de compensação florestal, onde o Poder Público executa para o sujeito passível da obrigação tributária, a compensação nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica);

II - taxa de Manutenção Florestal, cuja hipótese de incidência é a prestação do serviço público de manutenção florestal, onde o Poder Público executa para o sujeito passível da obrigação tributária, a manutenção nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Art. 22. Ficam estipulados os seguintes valores para as respectivas Taxas:

I - taxa de Compensação Florestal – 02 (dois) UPM por metro quadrado;

II - taxa de Manutenção Florestal – 04 (quatro) UPM por metro quadrado.

Parágrafo único. O pagamento das taxas poderá ser realizado a vista ou parcelado em até 10 vezes, respeitando o valor mínimo de 60 UPM por parcela.